

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**A OBRIGATORIEDADE DO FUNRURAL FRENTE À
INCONSTITUCIONALIDADE DA SUB-ROGAÇÃO**

Açucena Milião Portugal Santos

Manhuaçu
2020

A OBRIGATORIEDADE DO FUNRURAL FRENTE À INCONSTITUCIONALIDADE DA SUB-ROGAÇÃO

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso Superior de Direito Do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Tributário
Orientadora Prof.^a Msc. Thaysa Kassis de Faria Alvim

Manhuaçu

2020

AÇUCENA MILIÃO PORTUGAL SANTOS

**A OBRIGATORIEDADE DO FUNRURAL FRENTE À
INCONSTITUCIONALIDADE DA SUB-ROGAÇÃO**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso Superior de
Direito Do Centro Universitário UNIFACIG, como
requisito parcial à obtenção do título de bacharel em
Direito.

Área de Concentração: Direito Tributário
Orientadora Prof.^a Msc. Thaysa Kassis de Faria Alvim

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 08 de dezembro de 2020

Manhuaçu

2020

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me honrou com graça, força e sabedoria, que esteve comigo em todos os momentos, ao Senhor consagro está vitória. Agradeço ao vovô Nelson Portugal, por todo o incentivo, apoio e dedicação que teve por mim, não apenas na consolidação da graduação, mas em toda vida, agradeço a minha mãe Marinelse, por me educar e ensinar o caminho certo com o zelo de uma mãe virtuosa, ao meu pai Silvio por me direcionar em cada caminho, por me orientar e sempre me ajudar com as lições de casa, com toda paciência.

Agradeço aos meus tios, especialmente a tia Amarilis, que sempre me ajudou a estudar, mesmo quando não entendia nada do que eu estava falando, ouvia e instrua ao tio Ivaneis, ao meu tio Gordinho, por sempre socorrer quando preciso, e por estar sempre disposto a ajudar, ao meu primo Caio Henrique, por sempre se dedicar a acreditar em mim e deixar os inúmeros bilhetinhos de motivação em meus livros e cadernos, quando eu passava horas estudando.

Agradecer ao meu esposo Eder, que dividiu comigo conhecimentos e experiências, durante o curso, pessoa com a qual eu mais discutia sobre questões polêmicas até conseguir meu melhor argumento.

Agradecer em especial a minha orientadora Prof. Msc. Thaysa Kassis de Faria, que me fez acreditar que este passo era possível, que foi sem dúvidas a estrutura deste trabalho e uma inspiração de profissional para a vida, agradeço imensamente por toda a dedicação, carinho e paciência pelo qual me orientou.

E que dentre tantos mestres, colegas e pessoas que nos auxiliam, quero agradecer a todos, em especial o Alexander Chequer, Rejane, Bárbara, Millena, Leônidas, Camila e Alcymar, os senhores sem dúvidas são exemplos que quero levar para a vida.

A todos o meu MUITO OBRIGADA...

RESUMO

O Funrural é uma espécie de tributo incidente sobre os produtores rurais. Sua constitucionalidade demanda alguns questionamentos quanto à sub-rogação, tendo em vista sua legislação vigente que, na visão de muitos juristas, é falha. Nesse sentido, questionou-se no presente trabalho, a quem cabe o pagamento do tributo, bem como se há um conflito entre a ordem jurídica presente no ordenamento jurídico brasileiro, onde jurisprudência se diverge com legislação, no qual é diferente de doutrinas. Com isso, objetivou-se estudar os efeitos da sub-rogação e eventual inconstitucionalidade. Assim, chegou-se à conclusão de que é necessário aumentar o valor do ITR de forma a não prejudicar o produtor rural, a fim de manter a sua previdência especial.

Palavras chaves: Funrural; Sub-rogação; Tributo.

ABSTRACT

Funrural is a kind of tax levied on rural producers. Its constitutionality demands some questions about subrogation, in view of its current legislation, which, in the view of many jurists, is flawed. In this sense, it was questioned in the present work, who is responsible for paying the tax, as well as if there is a conflict between the legal order present in the Brazilian legal system, where jurisprudence differs with legislation, in which it is different from doctrines. With that, the objective was to study the effects of subrogation and eventual unconstitutionality. Thus, it was concluded that it is necessary to increase the value of the ITR in order not to harm the rural producer, in order to maintain his special pension.

Key words: Funrural; Subrogation; Tribute.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	A PREVIDENCIA RURAL NO BRASIL	8
	2.1 legislação da previdência rural.....	10
	2.2 Os princípios da seguridade social.....	11
	2.3 A contribuição rural.....	13
3	ATIVIDADE RURAL	17
	3.1 Tributação para o produtor rural.....	17
	3.2 Tributação para o adquirente	17
4	FUNRURAL.....	19
	4.1 A sub rogação do Funrural	21
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	31

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho falará do funrural e a sub-rogação do pagamento deste, assunto este que por sua vez abarca não apenas o poder judiciário como também o legislativo, por ser um assunto que está há anos em discussão e nenhuma certeza. Assim o trabalho irá relatar as principais mudanças legislativas e bem como fará um apanhado em nos julgados que tiveram repercussão geral ou seja que fizeram parte de um novo conceito do funrural, onde toda a sua estrutura está direcionada ao pagamento ser constitucional, entretanto os conflitos continuam quanto aquele que irá pagar.

O trabalho retrata as principais mudanças legislativas, fazendo uma análise dos julgados com repercussão geral, ou seja, que fizeram parte de um novo conceito do Funrural, onde toda a sua estrutura está direcionada para a discussão da natureza jurídica do instituto, se constitucional ou não, bem como quem será e é o responsável pelo seu pagamento.

Diante do exposto o presente trabalho será dividido em capítulos, pelo qual irá abranger da origem e conceito do funrural a toda as contribuições que existem no sistema legislativo brasileiro.

Ainda sim, o trabalho contará com uma serie de doutrinas e jurisprudências que se distinguem a cerca do tema, cabe ainda salientar que haverá uma analise dos tributos pagos pelo produtor rural pessoa física e pelo adquirente do café.

Em uma nomenclatura tributaria o conceito de impostos dentro do Brasil é demandado por tributos em cima de tributos, e que ao analisar a estrutura do produtor rural e todos os seus gastos, que se subdividem com lavoura a forma de sustento, não deveria lhe ser cobrado o funrural.

O tema proposto neste trabalho tende a ser um assunto polêmico, e com muitos questionamentos, porém cabe ressaltar que a legislação tributária se confronta com leis complementares, julgados e doutrinas que no Brasil cabe ressaltar que são fontes do direito, ora sim, estes frente a Constitucionalidade do tributo e de quem tributar Entretanto se uma empresa possui funcionários ela não paga a contribuição previdenciária de seu funcionário, mas sim o valor é retido do pagamento do emprego, ora então, diante desse simples argumento, não o que se falar em obrigatoriedade de funrural para adquirente.

Antes desse conflito de tributos, há um conflito de interesse e novamente o produtor rural emana de uma legislação benéfica a ele em relação à aposentadoria, mas, o que fato gerador da concessão do benefício é o pagamento do tributo sobre as sacas de café produzidas pelo produtor, assim vem à tona a demanda deste trabalho, o funrural que serve exclusivamente para o benefício do produtor rural.

Isto posto que o debate do tema se atrele a legislação, norma, resolução, doutrina e jurisprudências como será abordado em toda a estrutura do trabalho, com o principal objetivo de que o adquirente do café de pessoas física não é obrigado a pagar o funrural, mesmo este sendo um tributo constitucional.

2 A PREVIDÊNCIA RURAL NO BRASIL

O direito previdência teve início, no Brasil, Lei Eloy Chaves, de 1923, é considerada o marco inicial da história da previdência brasileira. Ela leva o nome do deputado federal paulista que articulou, junto às companhias ferroviárias, a criação da base desse sistema – consolidando-a na referida lei. Basicamente, essa norma estabeleceu a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensão (CAP) para ferroviários de cada uma das empresas do ramo na época. (BRASIL, 1934) Durante a Era Vargas, ocorrem muitas mudanças no contexto do trabalho brasileiro. Em 1930, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que passou a cuidar das questões relacionadas à previdência. (BRASIL, 1934)

Primordialmente para entender o tema deste trabalho é necessário entender sua origem, sendo que a primeira abrangência previdenciária aos trabalhadores rurais data de 1963, a partir da criação do Estatuto do Trabalhador Rural, pela Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Brasil, 1963).

Não existia inserção dos trabalhadores rurais em nenhum dos sistemas previdenciários. O estatuto regulamentou os sindicatos rurais, instituiu a obrigatoriedade do pagamento do salário mínimo aos trabalhadores rurais e criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FAPTR), que atualmente foi denominado Funrural, ressaltando que essa lei foi revogada e substituída pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que instituiu normas reguladoras do trabalho rural e ainda está em vigor (BRASIL, 1973; BRUMER, 2002).

Em 1977, a abrangência da cobertura da previdência consolidou-se com a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas). Faziam parte do Sinpas, além dos três órgãos criados em 1974 (Instituto de Administração da Previdência Social (Iapas), Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) e o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), os seguintes órgãos: Legião Brasileira de Assistência (LBA), encarregado das ações relativas à assistência social para a população carente; Fundação Nacional do Bem-estar do Menor (Funabem); Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev); e Central de Medicamentos (Ceme) (Rangel et al., 2009).

O Funrural foi uma tentativa de estabelecer uma previdência para trabalhadores rurais, sendo financiado por uma contribuição de 1% sobre a comercialização de produtos rurais a ser paga pelo produtor ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários (IAPI). Finalmente, o Fundo foi limitado por falta de verba, sendo reformado pelo decreto-lei 276/1967, que deixava a contribuição a cargo dos compradores da produção agrícola – estes, supostamente já vinculados à previdência (Beltrão, Oliveira e Pinheiro, 2000).

O Instituto de Previdência urbano (INPS) e o Funrural foram unificados em 1977, sob um novo sistema nacional de seguridade social: o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS). Não obstante, as duas faces do sistema tinham pouco em comum: aposentados rurais recebiam benefícios menores, de meio salário mínimo, que só se estendiam aos chefes de estabelecimento (Beltrão, Oliveira e Pinheiro, 2000).

Além disso, o trabalhador rural começa a trabalhar muito mais cedo do que os profissionais da cidade. De acordo com o estudo “Devemos unificar as idades de elegibilidade das previdências urbana e rural?”, 77,2% dos trabalhadores homens rurais iniciaram suas atividades no campo antes dos 14 anos de idade, contra 43,7% dos profissionais urbanos. Além disso, as condições são muito diferentes. São pessoas que trabalham em longas jornadas, sem folgas, férias ou feriados para descansar (IBGE, 2018).

A Medida Provisória nº871/19 também só permitiu a concessão do benefício a trabalhadores com registro atualizado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS-Rural). Sem isso, apenas a comprovação da contribuição previdenciária que incide na venda da produção será aceita.

O problema é que muitos produtores não têm acesso ao registro, muito menos à atualização no banco de dados do governo, o que se torna uma medida excludente.

A previdência não é uma questão apenas contábil, mas se associa às transformações demográficas em curso. Segundo Nery (2016), se o aumento da produtividade se mantiver, parte relevante do crescimento econômico nas próximas três décadas será canalizado para a população inativa, e a sociedade brasileira permanecerá estagnada no padrão socioeconômico. De acordo com Rios-Neto, Martine e Alves (2015), o envelhecimento populacional contínuo e a existência de regimes sobrepostos (alguns com alto grau de desigualdade social, como o regime público) estimulam a tendência do déficit na previdência social (NERY, 2016).

O grande desafio para a reforma na previdência rural encontra-se na heterogeneidade socioeconômica da população rural brasileira. Essa heterogeneidade se traduz em dispersão dos níveis de produtividade, bem como das relações de trabalho e remuneração (Buainain e Dedecca, 2010; Vieira Filho, Santos e Fornazier, 2013; Vieira Filho e Fornazier, 2016).

O planejamento e o desenvolvimento regional devem ser alcançados para a elaboração de políticas de inclusão produtiva e de capacitação técnica dos agentes, com o fito de reduzir as disparidades regionais (Vieira Filho e Fishlow, 2017).

O custeio do sistema têm se revelado como um dilema importante na previdência social brasileira, que deverá acontecer conforme o estipulado pela carta maior, em seu artigo 195, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL, 1988)

O trabalhador rural foi negligenciado por longo período na história brasileira, inicialmente, com o campesinato, não existiam quaisquer direitos de proteção aos

trabalhadores rurais, malgrado os pesares do labor braçal no campo. Com o surgimento das indústrias e a ocorrência do êxodo rural, os trabalhadores rurais que não aderiram ao labor nas cidades e permanecem no campo, continuaram à margem da proteção social, posteriormente iniciada com o desenvolvimento social e legislativo no Brasil.

2.1 Legislação da Previdência Rural

Diante de as proposituras legislativas tem-se que as legislações quais tem por dirimir, todo este trabalho ora elencado em sua propositura, como a legislação abaixo mostra, em decorrência da continuidade ao capítulo anterior .

A redação, original, da Lei 8.212/91:

Art.30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

A Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992

Art. 30 IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992)

A Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97

Art. 30 IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017)

A Redação atual, portanto, é:

Art. 30. IV - (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017).

Isto posto, em reverência ao princípio da legalidade, conclui-se que, até a presente data inexistente previsão legal para se impor ao adquirente a sub-rogação da contribuição devida pelo produtor rural, tendo em vista a ausência do pressuposto do artigo 128 do Código Tributário Nacional ("Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a

terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”).

2.2 Os princípios da seguridade social

Os princípios, sempre são os pilares basilares, e as garantias do próprio Estado Democrático de direito, o ponto de partida deste, elementos fundamentais, ou ainda, requisitos primordiais de todo ordenamento jurídico da nação, orientando os demais procedimentos.

Os princípios constitucionais norteadores da Seguridade Social estão estabelecidos no parágrafo único do artigo 194 da CF/88 e são: universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação do custeio; diversidade da base de financiamento; caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Conceito de segurado especial está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, §8º, e preservado na Lei 8.212/1991, em seu artigo 12, inciso VII e no Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 9º, inciso VII, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/08.

Amado (2015) apresenta a seguinte definição:

É considerado segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, a título de mútua colaboração, na condição de:

- A) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
- agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou
 - de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- B) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

C) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (AMADO, 2015, p. 149).

Para o Professor Alexandre de Moraes, em sua obra de Direito Constitucional, vigésima segunda edição, ensina que os direitos sociais, são consagrados como fundamento do Estado democrático, no art. 1º, IV, da Carta Magna.

As regras iniciais sobre o segurado especial sofreram diversas alterações. A lei nº 8.212/91 foi modificada pela Lei 11.178/08, como também pela Lei. 12.873/13 (medida provisória 619 convertida em Lei). Neste sentido:

O enquadramento previdenciário dos trabalhadores rurais foi significamente alterado pela Lei 11.718, de 20/06/08. Antes desta Lei, o segurado especial não podia contar com o auxílio de empregados, mesmo que contratados apenas para o período da safra. Era permitido apenas o auxílio eventual de terceiros, entendido este como o regime de mútua colaboração, não remunerado. Observe-se que o texto constitucional não prevê tal vedação, vez que proíbe apenas a contratação de empregados permanentes (KERTZMAN, 2015, p. 116).

Desta forma, são conceituados como sendo direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de uma obrigatória observância em um Estado Social de Direito, buscando sempre a finalidade da melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social.

Por sua vez, apesar da interligação entre os segmentos da Seguridade Social, quais seja, saúde, assistência social, e previdência social, esses não se confundem, uma vez que possuem requisitos e características próprias.

A Seguridade Social foi estabelecida na Constituição Federal de 1988, tendo como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando nas áreas da saúde, assistência social e previdência social.

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protética formada pelo estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações positivas no sustento à manutenção de um padrão mínimo de vida digna (IBRAHIM, 2011, p.05).

Destaca-se a definição que segue:

A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade, de forma direta (contribuições) e indireta (impostos), mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (PIS e Cofins) e o lucro, dos trabalhadores, da receita de concursos de prognósticos (loteria esportiva, sena, loto, loteria federal etc.) e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (MARTINS, 2013, p. 182).

Um dos direitos assegurados pela Seguridade Social é a Assistência, que ganhará um tópico específico, Martinez apresenta um breve conceito sobre a Assistência Social, dizendo que a mesma pode ser conceituada como o conjunto de atividades particulares e estatais com o objetivo de alcançar os mais carentes, consistindo os bens oferecidos em prestações mínimas em dinheiro, serviços de saúde, fornecimento de alimentos e outras que possibilitem o mínimo de subsistência aos considerados hipossuficientes (MARTINEZ, 2013, p. 182).

2.3 A contribuição rural

A contribuição recolhida pelo trabalhador rural difere da contribuição do trabalhador urbano, o qual tem o compromisso mensal – quando empregado – de recolher sua contribuição previdenciária, também com incidência de alíquota. Essa flexibilização concedida ao segurado especial consagra-se na característica sazonal do labor rural, a qual dificulta a obtenção de renda regular pelo mesmo. Nesse sentido, destaque-se:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (SOARES, 2009, s/p).

A contribuição é meio indispensável para inclusão e permanência do segurado no sistema previdenciário, por conseguinte, ao direito de proteção do sistema por meio de benefícios:

Nesse sentido afirma o STJ ao dispor que aos rurícolas assegura-se o direito à aposentadoria, garantida sua inclusão no sistema previdenciário, desde que efetivados os recolhimentos devidos, a partir da Lei nº 8.213/1991; antes dessa data, eles foram dispensados do recolhimento, porque não eram assegurados (AR 3.242-SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgada em 24/9/2008). [...] (IBRAHIM, 2014, p.65).

A Contribuição Sindical Rural existe desde 1943 e é paga pelos produtores rurais, pessoa física ou jurídica, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971:

Art. 1º - Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho consideram-se:

(...)

II- empresário ou empregador rural:

(A) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

(b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

(c) os proprietários rurais de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.

O cálculo da Contribuição Sindical Rural é efetuado com base nas informações prestadas pelo proprietário rural ao Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR), administrado pela Secretaria da Receita Federal.

O inciso II, do artigo 17, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, autoriza a celebração de convênio entre a SRF e a CNA, com o objetivo de fornecimento dos dados necessários à arrecadação da Contribuição Sindical Rural.

Por intermédio da SRF(SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL) e a CNA (CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL) foi firmado o respectivo convênio entre a União , no qual foi publicado no Diário Oficial da União de 21 de maio de 1998.

O cálculo do valor da Contribuição Sindical Rural observa as distinções de base de cálculo para os contribuintes pessoas físicas e jurídicas, definidas no parágrafo 1º, do artigo 4º, do Decreto-lei nº 1.166/71:

Pessoa física – a Contribuição é calculada com base no Valor da Terra Nua Tributável (VTNt) da propriedade, constante no cadastro da Secretaria da Receita Federal, utilizado para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Pessoa jurídica – a Contribuição é calculada com base na Parcela do Capital Social – PCS, atribuída ao imóvel.

Valor do Pagamento Desde o exercício de 1998, é emitida uma única guia por produtor, pessoa física ou jurídica, contemplando todos os imóveis rurais de sua

propriedade declarados à Receita Federal, no qual na maioria dos casos equivale a 10 reais.

Para a pessoa jurídica, o valor base para o cálculo corresponde à soma das parcelas do capital social. Para a pessoa física, o valor base para o cálculo corresponde à soma das parcelas do VTN tributável de todos os seus imóveis rurais no País, conforme declaração feita pelo próprio produtor à Secretaria da Receita Federal. Com base na tabela a seguir é possível calcular o valor da Contribuição Sindical Rural, conforme o inciso III, do artigo 580, da CLT:

TABELA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL VIGENTE A PARTIR DE 1º JANEIRO DE 2020						
Linha	CLASSES DE CAPITAL SOCIAL OU VALOR DA TERRA NUA TRIBUTÁVEL (EM R\$)				ALÍQUOTA	PARCEL A ADICIONAR
1	Até	4.373,75			Contr. Min. R\$ 34,99	
2	De	4.373,76	a	8.749,50	0,8%	
3		8.749,51	a	87.495,00	0,2%	52,50
4		87.495,01	a	8.749.500,00	0,1%	140,00
5		8.749.500,01	a	46.664.000,00	0,02%	7.139,60
6	Acima de	46.664.000,00			Contr. Máx. R\$ 16.472,40	

Fonte: BRASIL, 2020

Adiante será representado o cálculo de todas as contribuições de pessoas físicas, nos quais se subdividem em cálculo simplificado e cálculo progressivo .

Cálculo simplificado (utilizando a parcela a adicionar)

Exemplificando o cálculo supra, descreve como valor do capital social - PCS ou da terra nua tributável - VTNT dos imóveis declarados pelo produtor: R\$ 100.000,00

Nesse caso, aplicando o valor na tabela, utiliza-se a quarta linha para cálculo da Contribuição Sindical Rural, veja como:

Valor da CSR= Valor do capital social ou VTNT x alíquota + parcela adicional

Calculando: R\$ 100.000,00 x 0,1% + R\$ 140,00 =R\$ 240,00.

Cálculo progressivo

Com a tabela progressiva, o valor da Contribuição corresponde à soma da aplicação das alíquotas sobre a parcela do capital social/VTN tributável, distribuído em cada classe.

Utilizando o exemplo anterior, abaixo aplica o cálculo progressivo:

A CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL envia ao produtor rural uma guia bancária, já preenchida, com o valor da sua Contribuição Sindical Rural. Até a data do vencimento, a guia poderá ser paga em qualquer agência bancária. Depois do vencimento, será necessário obter a 2ª via para pagamento sem acréscimos, o vencimento será 22/05/2020 para Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas.

Nos cálculos exemplificados, o valor encontrado da Contribuição Sindical Rural é o mesmo. Portanto, a parcela adicional constante da tabela visa apenas simplificar o cálculo da Contribuição.

3 ATIVIDADE RURAL

Primordialmente cabe salientar o conceito de atividade rural, que em detrimento ao conceito legislativo, consoante aos Decreto nº 3.000, publicado em 26 de março de 1999 , ao que se retrata o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), no disposto do artigo ,ante a Instrução Normativa SRF nº83, de 11 de outubro de 2001, no artigo. 7º; bem como no Parecer Normativo CST nº90, de 1978 que se aduz da seguinte forma, a exploração da atividade rural é gerida pela pessoa física, e apurada através da escrituração do livro de caixa, onde são esclarecido as despesas, investimentos e receitas dentre todos as atividades que compõe atividade rural (BRASIL, 1999,2001).

Sabe-se que a apuração e a escrituram são realizadas de formas separadas, e respeitando o regime de casamento, e em virtude do contribuinte e de suas unidades rurais exploradas de formas individuais, ao se falar na receita bruta total não podem passar do montante de R\$56.000,00, onde é a documentação é facultativa, onde na legislação se dispensa o livro de caixa, entretanto a diferença do valor total e das despesas se faz na dispensa da escrituração (BRASIL, 1999,2001).

3.1 Tributação para o produtor rural

No mês de dezembro de cada ano, na empresa não possuem dificuldade em declarar a sua tributação em seu exercício social, tem se que as despesas e receitas do produtor do rural são uniforme durante todos os meses do ano. (MARION, 2014).

Descarte que não há o que se falar na atividade agrícola, assim a receita rural se destaca logo após o termino da colheita, assim sendo a apuração do resultado depois da colheita onde a produção, é referente ao desempenho da safra, sendo que este ano é chamado ano agrícola. (MARION, 2014).

3.2 Tributação para o adquirente

Senão observa-se a lei previdência descrita abaixo:

Lei nº 8.212/91 Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V

do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (EXECUÇÃO SUSPensa PELA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15, DE 2017).(BRASIL, 2017)

Doravante que, não obstante a constitucionalidade da Lei 10.256/2001, é forçoso reconhecer que a mesma não trata da sub-rogação, limitando-se a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/1991. O tema da sub-rogação encontra abrigo no artigo 30, inciso IV, acima transcrito, que não foi objeto de apreciação no RE 718.874; sendo certo que, tanto o julgamento do RE 596.177/RS em sede de repercussão geral como a Resolução do Senado Federal 15/2017 expurgaram do mundo jurídico tal dispositivo (BRASIL, 2017; RE 596.177).

Ante o exposto cabe ressaltar que o FUNRURAL, e o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, assim sendo retrata o fundo rural, no qual se dirige em prol da contribuição social, sendo que o recolhimento é constitucional, é este que faz com que o produtor rural tenha sua aposentadoria.(BRASIL, 1992)

Novamente, é preciso destacar a Resolução do Senado 15/2017:

Art. 1º É suspensa, (...), a execução do (...) artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (...). Isto posto que não houvesse qualquer nova redação para o inciso IV, do artigo 30, após a Lei 9.528/97, assim sendo, segue abaixo uma análise das legislações cronologicamente, a fim de assegurar a não incidência do FUNRURAL, retificando que a legislação encontrasse a favor do adquirente, vez que não há constitucionalidade na sub rogação alegada na sentença do juiz federal (BRASIL,1997).

Assim sendo, cabe ressaltar que toda a propositura os embates do funrural serão interpostos posteriormente.

4 FUNRURAL

Tendo em vista o disposto no artigo 52 X da Constituição Federal, o Senado Federal suspendeu por meio da resolução acima citada, a execução do artigo 30 incisos IV, da Lei 8.212 de 1991, com a redação atualizada até a Lei 9.528 de 1997, em conformidade com a declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário RE 363.852.

Como é sabida, a Lei n. 10.256/2001 não tornou válida a cobrança da Contribuição para o FUNRURAL por SUB-ROGAÇÃO, não sendo se quer este assunto tratado nesta mencionada Lei.

Em 2017, o julgamento do RE 718.874/RS que considerou a cobrança do FUNRURAL, a sub-rogação não era objeto de discussão, logo não poderia ter sido julgada.

O setor agropecuário brasileiro está passando por uma insegurança jurídica, devida ao fato da inconstância do posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), que até o ano de 2017, quando aprovou a resolução nº 15/2017, onde declarou inconstitucional o Funrural.

Em detrimento a instabilidade existente no âmbito jurídico, a Receita Federal, vem impedindo que a empresa expeça a certidão de regularidade fiscal, entretanto há uma decisão certa e liquida do presente assunto, desta forma, não pode a pessoa jurídica arcar com a contribuição ao Funrural, devido à insegurança jurídica.

Abarca neste trabalho não apenas legislações, como também princípios dentre os que serão apresentados no decorrer deste, pode-se destacar o princípio da estrita legalidade em matéria tributária, pois na atual legislação não há especificação da obrigatoriedade da sub-rogação, uma vez que a Lei 13.606 /2018 não tratou do referido assunto ficando a sub-rogação sob a égide da Resolução 15/2017, ou seja, SUSPENSA.

Infere-se que não há norma que institua a sub-rogação do FUNRURAL aos adquirentes de produtos agropecuários de empregadores rurais pessoas físicas e, apesar de a contribuição para o Funrural ter sido considerada constitucional para os produtores rurais, é certo que não deve ser transferido ou cobrado dos adquirentes dos produtores rurais, na modalidade de sub-rogação.

O presente trabalho terá como conclusão terá como base mostrar a inconstitucionalidade da sub-rogação e ainda sim, tentará por meios de dados, pesquisas, doutrinas, jurisprudências e legislações mostrar uma possível resolução do conflito, ante mesmo se o assunto não e resolver no decorrer do ano tendo em vista que o tema em tela foi alvo das campanhas políticas.

O tema proposto neste trabalho tende a ser um assunto polêmico, e com muitos questionamentos, porém cabe ressaltar que a legislação tributária se confronta com leis complementares, julgados e doutrinas que no Brasil cabe ressaltar que são fontes do direito, ora sim, estes frente a Constitucionalidade do tributo e de quem tributar.

No que tange ao tema apresentado ao se falar em funrural, cabe saber que o Senar no percentual de 0,2% nos termos do art. 6º da Lei 9.528/97 criado pela Lei 8.315/91; a Contribuição de Previdência Social de comercialização Rural no percentual de 1,2% nos termos do art. 25 inciso I da lei 8.212/91 alterado pela Lei 9.528 de 10/12/1997 com redação dada pela lei 13.606/2018; e a Contribuição de Risco Ambiental nos termos do art. 25 inciso II no percentual de 0,1%, nos termos da lei 8.212/91 alterado pela Lei 9.528 de 10/12/1997 com redação dada pela lei 13.606/2018, nestas porcentagens são pagas obrigatoriamente pagas pelo adquirente da mercadoria, pelo qual o produto é comprado diretamente do produtor rural, pessoa física, ou seja, se o produto comprado de uma pessoa jurídica não há o que se falar em nenhum destes tributos e nem sequer em sub-rogação do funrural.

Desta forma a sub-rogação do funrural, tema deste trabalho, deve ser resolvida com o intuito de solucionar o problema e caracterizar quem devera arcar com está tributação.

Nos últimos anos o funrural e a sub-rogação têm sido alvo de demasiadas demandas, quais se destacam da seguinte forma:

No ano de 2010: RE 363.852, julgou inconstitucional o funrural;

No ano de 2011: RE 596.177, julgou inconstitucional o funrural;

O artigo 195 da Carta Magna em sua Emenda Complementar 20/98 decretou constitucional o funrural;

A Lei 10.256/01, pela qual modificou valores da Lei 8.212/91 concretizou a constitucionalidade do funrural;

No ano de 2017, ocorreu a Medida Provisória 793/17, que decretou inconstitucional o funrural, e que suspendeu o pagamento daqueles que estavam pagando corretamente;

O Supremo Tribunal Federal antes do ano de 2017, julgou todos como inconstitucional;

O Termo nº 669/2017 ordenou novamente a constitucionalidade do funrural;

O RE 718.874, julgou inconstitucional o funrural;

A Resolução 15/2017 com poder retroativo, erga omnes, resultou na inconstitucionalidade da sub-rogação do funrural;

O artigo 128 do Código Tributário Nacional, não fala em sub-rogação;

O princípio da legalidade não relata a sub-rogação;

O artigo 146 da Carta Magna, diz que precisa de lei complementar para a imposição de tributos.

4.1 A sub-rogação do Funrural

Evocando o princípio da estrita legalidade em matéria tributária, pois na atual legislação não há especificação da obrigatoriedade da sub-rogação, uma vê que a Lei 13.606 /2018 não tratou do referido assunto ficando a sub-rogação sob a égide da Resolução 15/2017, ou seja, SUSPENSA.

Infere-se que não há norma que institua a sub-rogação do FUNRURAL aos adquirentes de produtos agropecuários de empregadores rurais pessoas físicas e, apesar de a contribuição para o Funrural ter sido considerada constitucional para os produtores rurais, é certo que não deve ser transferido ou cobrado dos adquirentes dos produtores rurais, na modalidade de sub-rogação.

Informativo n.º 573 do STF editado em 05/02/2010, Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção – 3, resume o conteúdo da decisão:

Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a

instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e §§ 4º e 8º, da CF — v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (STF, 2010)

Ao identificar os fundamentos da decisão e a sua extensão, constata-se claramente que a sub-rogação ficou desobrigada.

Com isso, o STF, no referido RE, fixou a legitimidade da empresa adquirente da produção rural para requerer a declaração de inexigibilidade do tributo, sob o fundamento legal no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91.

Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (BRASIL, 1998).

O Supremo Tribunal Federal, na realidade, acolheu o argumento de que apenas após a EC nº. 20/98 é que, por meio de Lei Complementar, poder-se-ia instituir a contribuição ao Funrural, porém, omissa quanto a sub-rogação.

Diante das decisões proferidas pelo STF, e pela resolução 15/2017, não se vislumbra a obrigatoriedade do pagamento por sub rogação.

O questionamento sobre a sub-rogação, encontra-se bem definido na Resolução 15/2017, ao suspender nos termo do art. 52 inciso X da Constituição Federal a execução do ART. 30 INICISO IV da Lei 8212/91, com redação dada pelo lei 9.528/97. Neste sentido tense alguns julgados proferidos pelo STF, o qual tece alguns comentários.

No RE 718.874/RS, onde reconhecendo a validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 1º da Lei 10.256/2001, em nada afeta a inexistência de base legal para a atribuição de sub-rogação às empresas adquirentes pelas obrigações devidas por esse produtor ou empregador rural pessoa física. Isso porque a atribuição da sub-rogação ao adquirente era prevista no artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/2001, expurgada do mundo jurídico, e não reintroduzida pela Lei 10.256/2001 ou qualquer outra posterior.

No citado RE 718.874/RS, o STF tratou do exame da constitucionalidade da Lei 10.256/2001, editada depois da entrada em vigor da EC 20/98. A questão de fundo era se havia necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição em face do produtor rural pessoa física.

Nessa linha, o STF assentou que “a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98”.

Afinal, a tese afirmada foi no sentido de que “é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”. (BRASIL, 2020)

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do

ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (EC 20/98)

Analisando o texto da Lei 10.256/2001, cuja constitucionalidade foi confirmada tem:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, (...) é de:

"Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei."

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

"Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física (...)

"Art. 33". Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar (...).(Lei 10.256/2001)

Observa-se que texto legal acima citado, em nada traz sobre a SUB-ROGAÇÃO.

Por outro prisma, ao analisar o contexto da Resolução do Senado Federal 15/2017, editada em função do reconhecimento pelo Supremo, nos autos do RE 363.852/MG, da inconstitucionalidade da imposição do Funrural em si e, obviamente, da retenção e recolhimento nas aquisições de produtores rurais pessoas físicas.

Nesse sentido, transcreve-se:

Art. 1º É suspensão, nos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do artigo 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao **artigo 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212**, de 24 de julho de 1991, **todos com a redação atualizada até a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997**, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852 (STF, *online*) (grifo meu)

O entendimento esposado no mencionado RE 363.852/MG foi no sentido de ser inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.540/1992. É o que se depreende claramente da leitura da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista **nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91**, com as redações decorrentes das **Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97** (STF, *online*) (grifo meu).

Tal inconstitucionalidade foi ratificada, desta vez em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do RE 596.177/RS (relator ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 1/8/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a

seguridade social. III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC STF, RE 596177, REPERCUSSÃO GERAL 596.177/RS.

Importa transcrever a parte dispositiva da decisão, em que ficam consignados, expressamente, os textos legais considerados inconstitucionais e, portanto, retirados do ordenamento jurídico:

Dispositivo

“Por essas razões, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/1991, e determino a aplicação desse entendimento aos demais casos, nos termos do art. 543-B do CPC” (BRASIL, 1991)

Ou seja, antes do julgamento do RE 718.874, as decisões proferidas pelo STF e a Resolução do Senado 15/2017, quanto ao Funrural, consignaram a inconstitucionalidade formal das leis 8.540/1992 e 9.528/1997, e, deste modo, dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91.

Convém, portanto, verificar em que medida o RE 718.874, por meio do qual foi reconhecida a constitucionalidade da Lei 10.256/2001, serve como base à atribuição de responsabilidade das contribuições ao adquirente.

Do voto do relator, ministro Luiz Edson Fachin, colhe-se a resposta:

Em suma, o esforço hermenêutico consiste em analisar se os vícios anteriormente apontados no art. 25 da Lei 8.212/91 foram saneados pela legislação ulterior, notadamente pelo art. 1º da Lei 10.256/01, já sob a égide do novo parâmetro constitucional. (FACHIN, 2001)

Como visto, as alterações feitas pela Lei 10.256/2001 dizem respeito aos artigos 22A, 22B, 25, 25A e 33, em nada afetando o artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, cuja redação, antes de ser expurgado do mundo jurídico, atribuía à empresa adquirente a condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física.

Com efeito, no julgamento dos Oitavos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 718.874/RS, o STF assentou que a Resolução do Senado 15/2017 e os RE 363.853 e 596.177, por tratarem de legislação anterior à EC 20/98, em nada afetavam a decisão embargada e, igualmente, esclareceu que a decisão embargada tratava, apenas e tão somente, do artigo 25, da Lei

8.212/90 e não fazia retornar ao ordenamento os dispositivos já julgados inconstitucionais". (RE 718.874 RS)

Transcrevem-se os seguintes trechos:

OITAVOS EMB .DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 718.874/RS RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
V O T O Incabíveis os Embargos de Declaração, pois não houve no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas (art. 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (RE 718.874 RS)

O novo texto constitucional foi regulamentado pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que alterando o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, possibilitou a definição do empregador rural como sujeito passivo da contribuição, da mesma forma que os segurados especiais, entre eles, os trabalhadores rurais sem empregados, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

Com efeito, não existe suporte para a sub-rogação que é atribuída aos adquirentes pela retenção do tributo. Senão vejamos o que diz a lei previdenciária:

Lei nº 8.212/91

a) Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:
IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (EXECUÇÃO SUSPENSA PELA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15, DE 2017). (BRASIL, 2017)

Ressalte-se que, não obstante a constitucionalidade da Lei 10.256/2001, é forçoso reconhecer que a mesma não trata da sub-rogação, limitando-se a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/1991. O tema da sub-rogação encontra abrigo no artigo 30, inciso IV, acima transcrito, que não foi objeto de apreciação no RE 718.874; sendo certo que, tanto o julgamento do RE 596.177/RS em sede de repercussão geral como a Resolução do Senado Federal 15/2017 expurgaram do mundo jurídico tal dispositivo.

Conclui-se, pois, que a decisão do STF, julgando constitucional a Lei 10.256/2001, não trata de adquirente, não discutindo o artigo 30, IV, da Lei 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer divergência entre a Resolução do Senado 15/2017 e o julgado no RE 718.874/RS-RG.

Ocorre que não houve qualquer nova redação para o inciso IV, do artigo 30, após a Lei 9.528/97.

Nesse sentido, cronologicamente, tem-se:

b) A redação, original, da Lei 8.212/91:

Art. 30.

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

b) A Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992

Art. 30.

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992) e

c) A Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97

Art. 30

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017)

d) A Redação atual, portanto, é:

Art. 30.

IV - (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017). (BRASIL, 2017)

Inexistindo norma expressa vigente, não há o que se falar em responsabilidade tributária por sub-rogação do adquirente.

Com efeito, mostra-se totalmente ilegal a postura do fisco em exigir o cumprimento da obrigação tributária no pagamento do FUNRURAL por parte do adquirente da mercadoria, como é o caso da Impetrante, por ausência de lei em

vigor prevendo a sub-rogação, devendo este juízo reconhecer tal ilegalidade, exonerando a postulante do cumprimento de tal obrigação.

Sendo assim, em homenagem ao princípio da legalidade, conclui-se que, até a presente data, inexistente previsão legal para se impuser ao adquirente a sub-rogação da contribuição devida pelo produtor rural, tendo em vista a ausência do pressuposto do artigo 128 do Código Tributário Nacional, Inexiste, portanto, amparo legal que dê suporte a responsabilização do adquirente da comercialização da produção do produtor rural, pessoa física, em nítida violação ao princípio da legalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o que fora demonstrado, cabe ressaltar que não há legislativamente uma solução, devida as inúmeras controvérsias e divergências dentre os conceitos doutrinários, legislativos e ademais.

Assim como foi citado do decorrer do trabalho o imposto rural determinado por ITR, equivale ao valor de 10 reais, uma possível solução é aumentar proporcionalmente o valor do ITR e então acabar com a contribuição oriundo do FUNRURAL.

Ainda sim cabendo ressaltar que o meeiro, parceiro rural, ou argentário possa arcar com o ITR, equivalente à sua área de plantio, ora pois, cabe a cada produtor rural ou aquele que possua exercício da terra possa recorrer, sobreviver e arcar com aquilo que este o possui.

Doravante não há o que se falar em sub-rogação, mediante a tudo o que fora exposto nesse trabalho, assim sendo cabe ainda ressaltar que o intuito não foi debater sobre o FUNRURAL, mas sim quem paga este tributo.

Então se a legislação não deixa claro quem deve pagar o tributo, e há conflitos, cabe salientar que o assunto precisa de solução eficaz.

Devido a todos os tributos pagos por parte do adquirente e parte do produtor rural, assim a um aumento significativo equivale à contribuição que o produtor realmente precisa para aposentar e assim todo esse embate se resolve mesmo estes tributos distintos, entretanto o imposto da terra cabe sobre sua produção, com isso o aumento no ITR é cabível, vez que o fato gerador se configura o mesmo.

Nada obstante que o presente trabalho trouxe uma discussão de quem deveria pagar pelo FUNRURAL (FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL), e assim como o próprio nome já diz o próprio produtor de maneira justa deve arcar com suas despesas e custos previdenciários.

Conclui-se então, que as legislações e todo o conteúdo apresentado neste trabalho demonstra-se favorável a tese deste trabalho.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Como preparar trabalhos para cursos de pós-graduação: noções práticas**. 5º ed. São Paulo: Atlas. 2002.

BEUREN, Maria Ilse. **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade: Teoria e Prática**. 3º Edição. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. 18. ed. São Paulo Vade-mécum. 2020

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Senado Federal**. 2006.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Contabilidade Rural: Uma Abordagem Decisorial**. 6º Edição São Paulo: Editora Atlas S/A. 2011.

CREPALDI, Silvio Aparecido, **Contabilidade Rural: Uma Abordagem Decisória**. 7º Edição. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2012.

MARION, José Carlos. **Contabilidade Rural: Contabilidade agrícola, Contabilidade da pecuária, Imposto de Renda-pessoa jurídica**. 7º Edição. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2002.

MARION, José Carlos. **Contabilidade Rural: Contabilidade agrícola, Contabilidade da pecuária, Imposto de Renda-pessoa jurídica**. 10º Edição. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2009.

MARION, José Carlos. **Contabilidade Rural: Contabilidade Agrícola, Contabilidade da Pecuária, Imposto de Renda Pessoa Jurídica**. 13ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2012.

RECEITA Federal. **Regulamentação do Imposto de Renda RIR/99**. Disponível em: Acesso em 23 Ago. 2020 RICHARDSON, Roberto Jarry. Pesquisa Social: Métodos e técnicas. 3º. Ed. São Paulo: Atlas. 1999.

RIOS-NETO, E; MARTINE, G.; ALVES, J. E D. **Marco conceitual: população e políticas públicas**. Demografia em debate, Belo Horizonte, v. 3, p. 19-49, 2015.

VIEIRA FILHO, J. E. R.; FORNAZIER, A. **Produtividade agropecuária: reducción de La brecha productiva entre El Brasil y los Estados Unidos de América**. Revista Cepal, Santiago, v. 118, p. 215-233, 2016.